AO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref. PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2021

Proc. Adm. n° 028/2021

CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP, com endereço na Rua General Osório, 569, Sala 2, Centro, Pirassununga/SP, CNJP nº 08.656.963/0001-50, procuração anexa, como interessada no certame licitatório supracitado, vem oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões adiante impostas, requerendo sua admissão, apreciação e julgamento.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório a exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra uma possível arguição de futura ilegalidade do mesmo.

01. **DOS FATOS**

A impugnante é empresa interessada na licitação promovida por essa Câmara Municipal de Caçapava/SP e para tanto, adquiriu o Edital e, examinando-o criteriosamente, constatou que o mesmo contém algumas exigências que, salvo melhor juízo, necessitam de alterações para que não seja agregado maiores valores de lances por ocasião de maior custo de manutenção de uma rede ineficaz.

Tais exigências constituem elementos dispostos no item 1.2.4 do Termo de Referencia, e demais correlatadas presente no edital.

No mínimo, 03 (três) redes de hipermercados sendo que em Caçapava/SP deverá haver no mínimo 01 (um), podendo os demais estarem estabelecidos em Taubaté ou São José dos Campos.

02. SEGUIMENTO

Em que pese o respeito ao entendimento do responsável pela confecção do edital, com fulcro nas permissividades legais, há que se apontar uma alteração no texto do mesmo, sob pena de prejudicar o caráter competitivo da licitação.

Em pesquisa para verificar as necessidades da rede solicitada, observamos que a exigência de HIPERMERCADOS, o que fere o princípio da possibilidade-necessidade**,** bem como somente pode ser cumprida pelas licitantes de grande porte, direcionando.

Cabe ressaltar que estabelecimentos com denominação de Hipermercado não atende as exigências originarias do edital, mas esta deve conter a estruturação de seu seguimento com Classificação Nacional de Atividades Empresariais descritiva de sua subclasse, ou seja, deve ter CNAE para este seguimento e conter as atividades dos estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios variados e que também oferecem uma gama variada de outras mercadorias, tais como: utensílios domésticos, produtos de limpeza e higiene pessoal, roupas, ferragens, etc. com área de venda superior a 5000 metros quadrados. Além das mercadorias, podem possuir também padaria, lanchonete, restaurante, açougue, etc.**.**

Ademais, estas redes de Hipermercados consignam diversas exigências morosas para novos credenciamentos, que excedem o prazo para a entrega da rede, na assinatura do contrato, sendo assim, restringe a competitividade tendo em conta que as empresas de pequeno porte não possuem, em grande parte, credenciamento com estabelecimentos denominados hipermercados, e por conta disto, poder ser entendido como direcionamento, já que somente as empresas que já possuem como clientes a rede solicitada poderiam estar aptas a concorrer no certame.

Em licitações para aquisição de serviços, havendo no mercado diversos estabelecimentos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo destes estabelecimentos, de modo a evitar o direcionamento do certame.

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE DETECTORES PORTÁTEIS DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. ***INDÍCIOS*** *DE SOBREPREÇO E DE* ***DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES*** *PARA PRODUTO DE UM ÚNICO FABRICANTE. INDÍCIOS DE VÍCIOS NA MOTIVAÇÃO UTILIZADA PARA ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO. 1. Em consonância com a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato praticado pelo agente público se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade e a responsabilização de quem deu causa. 2. A caracterização da antieconomicidade da aquisição pode ocorrer quando se verifica que, não fosse a falsidade dos estudos supostamente realizados para* ***especificação do objeto,*** *os quais conduziram à escolha de características presentes em um único equipamento,* ***haveria possibilidade de a licitação realizada ter previsto características mínimas presentes em outros modelos que, assim especificadas, resultariam na ampliação da concorrência*** *com comparecimento de mais de um licitante e com efetivo oferecimento de lances, em legítimo ambiente concorrencial visando a contratação mais vantajosa, conforme objetivado na modalidade pregão.* ***Acórdão n.º 1147/2010-Plenário, TC-032.097/2008-4, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 19.05.2010****."*

"REPRESENTAÇÃO. SENAI/SP E SESI/SP. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VALE-REFEIÇÃO. PRÉ-DEFINIÇÃO DA REDE CREDENCIADA. RESTRIÇÃO AO CÁRATER COMPETITIVO. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DO CERTAME PELO GESTOR. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. ***A pré-definição da rede de estabelecimentos a ser credenciada pelo contratado para utilização de vale-refeição restringe o caráter competitivo da licitação quando o licitante não se limita a especificar a quantidade de pontos de atendimento, mas os identifica individualmente.*** *Diante da existência de ilegalidade que torna insanáveis os atos licitatórios já praticados, determina-se a anulação do certame, sem prejuízo de se efetuar determinação aplicável a futuro procedimento licitatório. (TCU 03918520125, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 05/12/2012)".*

A exigência editalícia a qual delimita, tendo em vista a ínfima quantidade de estabelecimento em porte técnico deste segmento, a gama de estabelecimentos a ser credenciados restringe o caráter competitivo da licitação, ante a possibilidade de se prever as características mínimas presentes em outros estabelecimentos resultando em uma ampliação da competição, com mais licitantes e ofertas de lance, objetiva uma contratação mais vantajosa. Em licitações para aquisição de serviços, havendo no mercado diversos estabelecimentos que atendam completamente as necessidades da

Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo destes estabelecimentos, de modo a evitar o direcionamento do certame.

Na licitação para contratação de empresa especializada no gerenciamento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo e características estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a quantidade estimada de funcionários a ser atendidos, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados. Assim, demonstrado o exagero na exigência de credenciamento em abrangência nacional.

É necessário destacar o interesse a ser atendido uma vez que os contratos administrativos retratam as características costumeiras do mercado viabilizando uma prestação de serviço continua e proveitosa a Administração Publica. Assim, pelo objeto a qual se destina a licitação, a exigência de hipermercado é extremamente restrita, e exige prazo maior para que seja cumprida a rede credenciada, deixando morosa o processo de contratação, totalmente contrario aos anseios da Administração.

As regras editalicias devem conter as exigências claras, justificáveis e que não visem restringir o caráter competitivo, em especial pelo atendimento ao principio da vinculação ao instrumento convocatório, assim, para que não haja um direcionamento no certame ou a redução da concorrência, é necessária uma representação do objeto a suprir as necessidades da Administração, perfeitamente admissível estabelecimento com indicação técnicas que suprem em igualdade, oportunizando, inclusive, melhores condições de lances que refletirão nas possibilidades de ofertas quando da disputa no pregão.

Cabe salientar que a presente impugnação não visa alcançar, o que até constituiria um contrassenso, a imposição desta licitante em contratar unicamente com empresas conveniadas com pequenos estabelecimentos locais, o que busca a impugnante é uma determinação equiparada a real necessidade resultando em uma ampliação da competição, com mais licitantes e ofertas de lance, objetivando uma contratação mais vantajosa.

Assim, é razoável e se traduz em perfeito atendimento aos anseios tanto da licitação, quanto dos usuários dos cartões, que a exigência de hipermercado seja substituída por supermercado de grande porte.

03. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer a Vossa Senhoria, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, que efetue o:

1) Recebimento desta Impugnação, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao item 1.2.4 impugnado, e demais correlatadas presente no edital, isto é, que seja alterada a exigência de Hipermercado, para supermercado de grande porte, com fim de atender as necessidades dos servidores da Administração, de forma razoável e proporcional ao objeto licitado.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pirassununga, 23 de abril de 2021.

ELIZANDRO DE CARVALHO

OAB/SP 194.835